



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de kit's escolares para os alunos da rede municipal de ensino, nos termos da tabela baixo, para atender as necessidades dos municípios consorciados do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável CIDERSU.

A empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, com sede no Paraná na R. Mal. Deodoro, 450 – Centro - Curitiba - PR, 80010-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.709.184/0001-07, neste ato representada pela Sócia Administradora, o Sra. **CLEIDINARA SALES DA SILVA**, portadora do RG nº 10.987.045 SSP/AC e CPF nº 004.887.062-54, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vsa. para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026**, em razão de irregularidades constantes do instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se readequar o processo licitatório ao ordenado jurídico vigente.

1 – DA AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS A ALTERAÇÃO DA DATA DO CERTAME



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Itens	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Contratos/Empenhos	Histórico
Nome	Data/Hora de Inclusão	Tipo	Baixar	
Edital_de_Licitacao_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:25	Edital		
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:32	Outros Documentos		
ERRATA_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:33	Outros Documentos		
Outros_Documentos_-_PNCP.pdf	26/06/2026 - 13:33:35	Outros Documentos		

Cumpre ressaltar, ainda, que a mencionada Ata da Sessão Pública de 25/06/2026, além de não possuir o condão de substituir a necessária republicação do edital, não foi disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), circunstância que agrava a irregularidade constatada.

A Lei nº 14.133/2021 atribuiu ao PNCP a função de repositório oficial das informações relativas às contratações públicas, justamente para assegurar a ampla divulgação dos atos do procedimento licitatório e garantir transparência, controle social e igualdade de acesso às informações por todos os interessados.

Ao limitar a divulgação da redesignação da sessão pública apenas à ata lavrada em 25/06/2026, sem a correspondente publicação no PNCP e sem a republicação do edital pelos meios oficiais, a Administração afrontou o princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como os princípios da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e da ampla competitividade.

A ausência de publicidade adequada impede que potenciais interessados tenham ciência da nova data designada para a sessão pública, restringindo a participação de licitantes e comprometendo a competitividade do certame. Não se pode admitir que alteração de ato tão relevante permaneça restrita a documento interno ou disponibilizado em ambiente de acesso limitado, quando a legislação exige ampla divulgação dos atos que regem o procedimento licitatório.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Assim, a redesignação da sessão pública para o dia **09/07/2026**, desacompanhada da devida republicação do edital e da correspondente divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), configura vício insanável de publicidade, impondo a anulação dos atos subsequentes e a republicação regular do instrumento convocatório, com a reabertura integral dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2 – DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021 E DA SUPRESSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Imperioso destacar que as irregularidades verificadas não se limitam à ausência de publicidade da redesignação da sessão pública. O edital, tal como conduzido pela Administração, também afronta diretamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 ao restringir, na prática, o exercício do direito de impugnação do instrumento convocatório.

Conforme consta do edital, o prazo para apresentação de impugnações foi vinculado à data final para **recebimento das propostas**, a qual, após a redesignação do certame, passou a ocorrer em **08/07/2026**. Entretanto, a Administração deixou de promover a correspondente republicação do edital e de adequar formalmente os prazos legais, induzindo os licitantes a erro quanto ao momento oportuno para o exercício do direito de impugnação.



17 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

17.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

17.2. A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na lei n.º 14.133/21, com alterações posteriores, devendo ser utilizada a ferramenta de tecnologia da informação respectiva.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer, em seu art. 164, que **qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até três dias úteis antes da data da abertura da sessão pública**, e não da data inicialmente prevista ou da data originária constante do instrumento convocatório.

Assim, uma vez redesignada a sessão pública para o dia **09/07/2026**, impunha-se à Administração reabrir o prazo legal para impugnação, mediante a devida republicação do edital e ampla divulgação da nova data pelos meios oficiais. Ao deixar de observar esse procedimento, o órgão licitante suprimiu dos interessados o exercício de direito expressamente assegurado pela legislação, comprometendo a legalidade do certame.

A conduta administrativa viola não apenas o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica, da ampla competitividade e do devido processo administrativo, uma vez que impede que potenciais licitantes tenham conhecimento da reabertura do prazo para questionar cláusulas eventualmente ilegais ou restritivas do edital.

Não se admite que a Administração, por meio da mera lavratura de ata de sessão, altere a data da abertura do certame sem observar as formalidades legais e, como consequência, inviabilize ou dificulte o exercício do direito de impugnação assegurado a todos os interessados. Tal procedimento compromete a regularidade do certame e macula de nulidade os atos subsequentes, impondo a republicação do edital, a reabertura dos prazos legais e a restituição integral do prazo para apresentação de impugnações, em estrita observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

3 – DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

Apesar da grave falha demonstrada a presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura do presente certame está agendada para dia **09.07.2026**, as **09:00hrs**, considerando o prazo estipulado pela legislação, o prazo fatal para protocolo da peça de impugnação é dia **06.07.2026**.

Sendo assim resta tempestivo o pleito.

4 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Consórcio CIDERSU lançou edital de pregão eletrônico visando o "**Registro de Preços para eventual fornecimento de kit's escolares para os alunos da rede municipal de ensino, nos termos da tabela baixo, para atender as necessidades dos municípios consorciados do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável CIDERSU.**"

Contudo, após análise minuciosa do edital, a Impugnante constatou a existência de irregularidades em sua elaboração, as quais necessitam ser sanadas a fim de assegurar a legalidade, a competitividade e o regular andamento do certame, conforme se demonstrará a seguir.

5 – DOS FATOS

5.1 – DA EXIGÊNCIA DE ENVIO DE CATÁLOGOS, LAUDOS E AMOSTRAS EM PRAZO EXÍGUO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O **item 9.20** do edital estabelece que o licitante classificado em primeiro lugar deverá encaminhar catálogo e laudos dos produtos que compõem o lote no prazo de 02 (duas) horas após o encerramento da fase de disputa, bem como apresentar amostras de 01 (um) exemplar de cada item que compõe o lote no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de desclassificação.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

9.20 O licitante classificado em primeiro lugar após a fase de disputa deverá enviar catálogo e laudos dos produtos que compõem o lote no prazo de 02 (duas) horas após o encerramento da fase de disputa. Caso seja necessário, deverá enviar amostras de 01 (um) exemplar de cada item que compõe o lote no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de desclassificação.

Todavia, a referida exigência apresenta-se excessivamente restritiva, uma vez que impõe ao licitante vencedor prazo extremamente reduzido para reunir e disponibilizar documentação técnica referente a diversos produtos, especialmente considerando que o objeto contempla múltiplos itens agrupados em lote.

A exigência de apresentação de catálogos e laudos no prazo de apenas 02 (duas) horas após o encerramento da fase competitiva pode inviabilizar a participação de empresas plenamente capacitadas para execução do objeto, mas que dependam da solicitação ou disponibilização de documentos técnicos junto a fabricantes, fornecedores ou laboratórios responsáveis.

Além disso, o edital não apresenta definição clara acerca de quais características dos produtos serão avaliadas ou quais critérios objetivos serão utilizados pela Administração para aprovação ou rejeição da documentação apresentada.

Da mesma forma, a previsão de desclassificação automática pelo simples descumprimento da exigência, sem estabelecer procedimento de diligência ou possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, revela-se desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a exigência de amostras constitui instrumento destinado exclusivamente à verificação da qualidade e adequação do objeto ofertado, não podendo ser utilizada como mecanismo de criação de barreiras indevidas à participação dos interessados.

Ademais, o prazo de apenas 05 (cinco) dias corridos para apresentação das amostras de todos os itens que compõem o lote mostra-se igualmente insuficiente, considerando

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

que a exigência envolve a disponibilização de kits compostos por diversos produtos, demandando procedimentos de separação, aquisição junto a fabricantes ou fornecedores, conferência técnica, preparação, embalagem e transporte até o local indicado pela Administração.

A adoção da contagem em dias corridos agrava ainda mais a restrição, pois desconsidera finais de semana e limitações operacionais dos fornecedores, podendo resultar na desclassificação de empresas aptas ao fornecimento por motivo exclusivamente operacional, e não por incapacidade técnica ou comercial.

Dessa forma, verifica-se que os prazos estabelecidos no item 9.20 não guardam proporcionalidade com a complexidade da exigência imposta, comprometendo a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência de apresentação de amostras em procedimentos licitatórios, embora admitida pela jurisprudência, deve observar critérios objetivos, previsão no instrumento convocatório e prazo razoável para cumprimento, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a exigência de amostras deve ser devidamente motivada e aplicada apenas ao licitante provisoriamente vencedor, evitando-se imposições desnecessárias que possam restringir a participação de interessados:

"A exigência de apresentação de amostras deve ser prevista no edital, com critérios objetivos de avaliação, e deve ser direcionada apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame." **TCU – Acórdão nº 1.634/2017 – Plenário**

Ainda nesse sentido, o Tribunal de Contas da União destaca que a Administração deve evitar exigências excessivas ou desproporcionais que não sejam indispensáveis à garantia da qualidade do objeto:

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

“As exigências de habilitação e de avaliação da proposta devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações, não podendo representar restrição injustificada à competitividade.” **TCU – Acórdão nº 1.539/2015 – Plenário**

No que se refere à fixação de prazos, a jurisprudência do TCU também orienta que a Administração deve estabelecer períodos compatíveis com a complexidade da obrigação exigida, sob pena de afastar potenciais fornecedores aptos:

“A fixação de prazo para apresentação de documentação ou amostras deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do objeto e as condições necessárias para atendimento da exigência.” **TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**

Dessa forma, verifica-se que a previsão editalícia de apresentação de catálogos e laudos em prazo de apenas 02 (duas) horas, bem como a entrega de amostras de todos os itens do lote em 05 (cinco) dias corridos, sem critérios objetivos previamente estabelecidos, diverge do entendimento consolidado dos órgãos de controle, por criar condição potencialmente restritiva e incompatível com os princípios da competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

5.2 - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA – PRAZO EXÍGUO E AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS COMPATÍVEIS COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO

O **item 11.1.1** do termo de referência estabelece que o prazo para entrega dos bens será de **30 (trinta) dias corridos** após o recebimento da ordem de fornecimento pela contratada, admitindo-se remessa única ou parcelada.

Todavia, verifica-se que o prazo fixado pode se mostrar insuficiente e desproporcional diante da complexidade do objeto licitado, especialmente considerando que a



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

contratação envolve fornecimento de múltiplos itens, podendo demandar aquisição junto a fabricantes, separação, conferência, montagem de kits, organização logística e transporte aos diversos endereços indicados pelos Municípios requisitantes.

A fixação de prazo uniforme de apenas 30 (trinta) dias corridos, sem considerar quantitativos, diversidade dos produtos, disponibilidade de mercado e particularidades logísticas, restringi a participação de fornecedores aptos, favorecendo apenas empresas que já disponham de estoque imediato, sem que tal condição esteja necessariamente relacionada à melhor proposta ou à maior capacidade de execução contratual.

Outro ponto relevante que não foi devidamente considerado pela Administração Pública refere-se ao fato de que a entrega ocorrerá em diversos municípios, situação que agrava ainda mais a complexidade logística da contratação, impactando diretamente o planejamento, a organização e os custos de distribuição dos itens.

Além disso, o **item 11.1.2** determina que eventual impossibilidade de entrega na data prevista deverá ser comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para análise de eventual pedido de prorrogação, ressalvadas situações de caso fortuito ou força maior.

Entretanto, tal exigência mostra-se excessivamente rígida, pois nem todos os eventos que podem impactar o fornecimento configuram caso fortuito ou força maior, podendo ocorrer situações administrativas, logísticas ou mercadológicas alheias à vontade da contratada, que demandem comunicação em prazo diverso.

Ademais, a previsão não estabelece critérios objetivos para análise dos pedidos de prorrogação, deixando margem para decisão discricionária da Administração sem parâmetros previamente definidos.

A Administração Pública deve estabelecer condições de execução compatíveis com a realidade do mercado, observando os princípios da razoabilidade,

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, evitando a criação de obrigações excessivamente restritivas.

5.3 – DO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Nos termos do art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve observar o **parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso**, justamente como mecanismo de concretização dos princípios da **competitividade, isonomia, eficiência e busca da proposta mais vantajosa**.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que a Administração optou pela reunião indevida de objetos distintos em um único lote, composto por múltiplos itens heterogêneos, cuja execução demanda etapas complexas e sucessivas, tais como aquisição junto a fabricantes, separação, conferência, montagem de kits, logística e distribuição.

Tal modelagem, além de não estar adequadamente motivada, **restringe de forma indevida e desproporcional a competitividade do certame**, na medida em que exige do particular a capacidade de executar, de forma integrada, atividades que não necessariamente integram o mesmo ramo de atuação econômica, afastando potenciais fornecedores especializados.

Ressalte-se que o dever de parcelamento não se trata de faculdade discricionária irrestrita da Administração, mas de **imposição legal vinculada ao interesse público**, cuja inobservância somente poderia ser admitida mediante motivação técnica robusta e expressa, o que não se verifica no presente caso.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que o **agrupamento indevido de itens em lote único, sem justificativa técnica consistente, configura restrição indevida à competitividade e afronta ao dever de seleção da proposta mais vantajosa**, comprometendo a legalidade do certame.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

6 – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO CERTAME

Além de todas as irregularidades já apontadas, verifica-se ainda **evidente indício de direcionamento do certame em razão das especificações técnicas dos produtos exigidos no edital**, as quais, ao que tudo indica, extrapolam a finalidade pública da contratação e restringem indevidamente a competitividade.

Isso porque as descrições técnicas apresentadas não se limitam a definir parâmetros mínimos de qualidade e desempenho, mas aparentam estabelecer **critérios excessivamente específicos, detalhistas e potencialmente restritivos**, capazes de reduzir injustificadamente o universo de fornecedores aptos a atender ao objeto licitado.

Verifica-se que alguns dos produtos descritos no edital guarda **evidente similitude com os padrões e especificações dos produtos da marca ECOPLAST**, sendo que, na prática de mercado, tal detalhamento técnico tende a ser atendido por **um número extremamente restrito — ou até mesmo único — de fabricante/marca**, o que compromete gravemente a competitividade do certame.

- **PASTA ESCOLAR**

17	PASTA ESCOLAR Pasta escolar formato ofício, com abas, elástico e lombada expansível, medindo 265 x 355 mm, confeccionada com lâmina de polipropileno reciclado espessura de 0,40 microns, acabamento com vincos na dobra, que permitam expansão da capacidade volumétrica, durante uso prolongado. A personalização e a inscrição distribuição gratuita, venda proibida, deverão ser impressas através de off-set uv, com tintas atóxicas. Deverá constar impresso no verso da pasta o CNPJ do fabricante e inscrição do símbolo do PP reciclado. A empresa classificada em primeiro lugar deverá apresentar junto as amostras laudos acreditados pelo INMETRO que atestem conformidade com as normas ABNT NBR 15.236/2021 e norma ABNT NBR 16.040/2020, além de laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA-FREE).	UNID	10.497
----	--	------	--------



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Pasta com aba e elástico

Fabricada em PP biodegradável

Medidas

355 x 265 (mm)

Cores

Azul, verde, amarelo, vermelho, rosa, branco e cinza



CÓDIGO: BIO107-1

- BORRACHA**

16	BORRACHA Borracha escolar grande com capa protetora em polipropileno reciclado, formato 60 x 32 x10 mm. Borracha branca livre de PVC. Capa plástica protetora, com impressão de arquivo digital fornecido. Apresentar (juntamente das amostras) laudo laboratorial acreditado pelo INMETRO, atestando conformidade com as normas ABNT NBR 15.236/2021 e ABNT NBR 16040/2020, além de ensaio de laboratório verificando negativa de irritabilidade dérmica do conjunto (capa e borracha).	UNID	10.497
----	--	------	--------

Borracha com capa grande

Capa fabricada em PET-PCR

Borracha natural

Medidas

55 x 32 x 11 (mm)

Cores

Consultar cores disponíveis



CÓDIGO: PET102-1

- KIT GEMOMÉTRICO**



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

19	KIT GEOMÉTRICO Composto por régua 30 cm, 01 esquadro 45°, 01 esquadro 60°, 01 transferidor 180° e 1 transferidor 360°. Produzidos em pet (politereftalado de etileno), recidado na cor verde translúcido. O licitante deverá apresentar, juntamente às amostras, laudo que comprove que o produto está em conformidade com os requisitos da norma NBR 15.236:2021 (toxicologia) e NBR 16.040:2020 (isenção de ftalatos), assim como relatório de ensaio laboratorial, determinando teores aceitáveis de bisfenol-a (bpa).	UNID	10.497
----	---	------	--------

Kit Geométrico
Fabricado com PET-PCR

Medidas
Régua: 320 x 30 x 2 (mm)
Esquadro 45°: 210 x 150 x 150 x 2 (mm)
Esquadro 60°: 240 x 210 x 120 x 2 (mm)
Transferidor 180°: 140 x 80 x 2 (mm)
Transferidor 360°: 125 x 2 (mm)

Cores
Azul, verde e transparente

CÓDIGO: PET108-1

- **RÉGUA COM GUIA DE LEITURA**

RÉGUA 30 CM

Régua de 30cm com guia de leitura, injetada em poliestireno, na cor cristal e azul translúcido, com um canal central rebaixado transparente, que permita a visualização de linhas escritas de livros ou cadernos, que auxilie alunos com deficit de atenção ou dislexia, etc. escalas em centímetros na cor preta. Dimensões mínimas de: 310 mm comprimento x 30 mm largura x 4 mm espessura maior e a menor 1,5 mm (ponta do chanfro). Obrigatório apresentar certificado válido, do INMETRO.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Régua 30 cm com canal central para guia de leitura

Barra de leitura em cores

Medidas

310 x 30 x 4 (mm)

Cores

Cristal



CÓDIGO: INC105-2



Régua com guia de leitura

Medidas

310 x 30 x 2 (mm)

Cores

Azul



CÓDIGO: INC105-6



- APONTADOR

01	APONTADOR Apontador duplo para lápis comum e lápis jumbo, com dois furos cônicos, composto por lâminas de aço inoxidável fixadas por parafusos metálicos, em cabeça removível, injetada em Plástico reciclado com depósito cristal e tampa com cores variadas, tipo azul, verde e vermelho. Deverá conter dois furos cônicos: um para lápis padrão e outro furo para lápis de grafite e de cor grossos (jumbo). O reservatório deve ter dimensões mínimas de 55 mm de altura x 37 mm de diâmetro, sendo o gabinete (reservatório) do apontador com capacidade volumétrica de aproximadamente 56,01 m³, sem deformidades ou rebarbas, processo de produção por injeção plástica. Impressão pelo processo de tampografia, de arquivo digital em uma cor traço (branco). Apresentar laudo de laboratório atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A (BPA free). Obrigatória certificação válida e específica do item descrito pelo Inmetro.
----	--

O item apontador guarda as propriedades da marca **BRASILFIJI**;



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07



Ressalte-se que a Administração Pública não pode estruturar especificações técnicas que, na prática, conduzam à **exclusividade de fornecimento por determinada marca ou fabricante**, salvo em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, acompanhadas de demonstração técnica robusta da necessidade, o que não se observa no presente caso.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, é pacífica no sentido de que a caracterização de produto por especificações excessivamente restritivas, que conduzam a um único fornecedor ou a universo extremamente reduzido de competidores, configura **indício de direcionamento do certame e violação ao dever de garantir ampla competitividade**.

Dessa forma, ao se constatar que o descritivo técnico do edital converge, na prática, para produto ofertado por marca específica, resta evidenciado **grave vício de legalidade**, impondo-se a imediata revisão das especificações, a fim de adequá-las a parâmetros funcionais e de desempenho, com ampliação efetiva da competitividade e afastamento de

- **RÉGUA COM SERRILHA DE LEITURA**



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

RÉGUA

Régua de 30 cm com serrilha para corte de papel, injetada em poliestireno cristal, com 2mm de espessura, deverá possuir, em seu centro, três pontos de apoio para os dedos, que facilitem o manuseio. Deverá possuir uma serrilha em sua base inferior para facilitar o corte de folhas de papel. A impressão da escala e da personalização deverá ser feita com tintas atóxicas e resistentes ao uso contínuo. Dever ser apresentado certificação INMETRO junto de laudo laboratorial acreditado de conformidade com a norma ABNT NBR 15.236/2021 e ABNT NBR 16.040/2020.

Trata-se de produto que não se enquadra como material de uso escolar, em razão de sua natureza e do potencial periculosidade no manuseio, o que exige cautelas específicas quanto ao seu armazenamento, transporte e utilização. Tal circunstância evidencia possível inadequação do objeto às finalidades educacionais pretendidas, demandando reavaliação quanto à pertinência de sua inclusão no rol de itens licitados, bem como quanto às condições técnicas de segurança exigíveis para sua aquisição e uso.

- **COLA BRANCA – 110G**

COLA BRANCA 110g

Cola para uso escolar 110g, atóxica, contendo bico aplicador e tampa contendo furos antiasfixiante. Composição base em acetato de polivinila (PVA) disperso em solução aquosa com validade superior a 12 meses e teor de sólidos igual ou superior a 28%. Frasco deverá ser ensacado individualmente. Apresentar certificado do Inmetro. Embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de fabricação e garantia de troca do produto se vier com defeito.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

O item descrito trata de **cola escolar 110g, atóxica, à base de acetato de polivinila (PVA)**, com especificações técnicas que, embora em parte compatíveis com o uso educacional, apresentam **excessivo detalhamento e exigências potencialmente restritivas à competitividade**.

Em especial, chama atenção a imposição de requisitos como **teor mínimo de sólidos igual ou superior a 28%**, exigência de **certificado do INMETRO**, além de condições específicas de embalagem, como **bico aplicador, tampa com furos antiasfixiantes e frasco ensacado individualmente**, as quais, em conjunto, podem não decorrer de norma técnica obrigatória, mas sim de padronização excessivamente dirigida.

Tais exigências acompanhadas de **justificativa técnica expressa e robusta**, demonstrando sua indispensabilidade para a finalidade pública pretendida, sob pena de caracterizarem **restrição indevida da competitividade**, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a Administração Pública, ao definir especificações técnicas, deve limitar-se ao **estritamente necessário ao atendimento do interesse público**, vedada a adoção de critérios que, na prática, possam **reduzir o universo de fornecedores aptos ou direcionar o certame a produtos específicos do mercado**, sob pena de nulidade do procedimento.

A exigência cumulativa de características detalhadas e potencialmente desnecessárias, sem demonstração de sua imprescindibilidade, pode indicar **excesso de especificação técnica (over specification)**, o que é rechaçado pela jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, por comprometer a competitividade e a economicidade da contratação.

- **LÁPIS DE COR COM 12 UNIDADES JUMBO**



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

LAPIS DE COR COM 12 UNIDADES JUMBO

Corpo em madeira, triangular, ergonômico, de boa qualidade. Composição: pigmentos, aglutinantes, carga inerte, ceras e madeira. A embalagem do produto deverá ser produzida com papel reciclável e deverá conter indicação do fabricante do produto, tabela das cores dos lápis com o nome de cada cor, espaço apropriado para o aluno colocar o nome. O produto deve possuir selo Inmetro. Juntamente com a amostra deverá ser apresentado certificado de conformidade válido em referência à norma ABNT NBR 15236:2016 - Segurança de Artigos Escolares, com modelo 5 de certificação. POSSUIR CERTIFICAÇÃO FSC.

O item "lápis de cor com 12 unidades jumbo" apresenta descrição técnica com **elevado grau de detalhamento e exigências cumulativas**, que, embora em parte relacionadas à segurança e qualidade do produto, devem ser analisadas sob o prisma da **proporcionalidade, razoabilidade e competitividade do certame**.

Inicialmente, observa-se a exigência de que o produto possua corpo em madeira, formato triangular ergonômico, composição específica, embalagem com papel reciclável contendo indicação detalhada de cores, espaço para identificação do aluno, além de **certificação INMETRO com modelo 5 de conformidade segundo a ABNT NBR 15236:2016 e certificação FSC**.

A cumulação dessas exigências, sem a devida demonstração técnica de sua indispensabilidade, pode configurar **excesso de especificação técnica (over specification)**, o que tende a restringir injustificadamente o universo de fornecedores aptos a participar do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

Ressalte-se que, embora a Administração possa e deva exigir padrões mínimos de segurança — especialmente em produtos destinados ao uso infantil — tais exigências devem estar **estritamente vinculadas à finalidade pública e devidamente motivadas**, não podendo resultar em barreiras indiretas à participação de fabricantes que atendam às normas gerais de segurança, mas não possuam certificações adicionais cumulativas ou especificações excessivamente particularizadas.

A exigência simultânea de múltiplas certificações (INMETRO, ABNT NBR 15236:2016 com modelo 5 e FSC), aliada a características construtivas e de embalagem altamente específicas, pode indicar **padronização restritiva do objeto**, com potencial de direcionamento indireto do certame ou redução indevida da competitividade.

A jurisprudência dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que a Administração Pública deve evitar exigências técnicas desnecessárias ou desproporcionais, sob pena de comprometer a ampla concorrência e a economicidade da contratação.

7 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O recebimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
- b) **O reconhecimento das irregularidades apontadas no instrumento convocatório**, especialmente quanto às contradições de prazos, exigências excessivas, restrições à competitividade, ausência de parcelamento do objeto e indícios de direcionamento do certame;
- c) **A imediata suspensão do certame**, até que sejam sanadas as ilegalidades apontadas, evitando-se a consolidação de contratação potencialmente viciada e prejuízos à competitividade e à Administração Pública;

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

d) **A retificação do edital**, com a readequação, entre outros pontos necessários:

- correção do item referente ao prazo de impugnação, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- revisão dos prazos para apresentação de catálogos, laudos e amostras, com fixação de prazo razoável e proporcional;
- readequação do prazo de entrega, considerando a complexidade do objeto e a logística de distribuição em diversos municípios;
- implementação do devido parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável;
- revisão das especificações técnicas dos produtos, com eliminação de exigências excessivas, restritivas ou potencialmente direcionadoras;
- supressão ou adequação de requisitos que impliquem limitação indevida à competitividade ou direcionamento do certame;

e) **A reabertura de prazo do certame após as alterações editalícias**, garantindo-se a ampla publicidade e a efetiva igualdade de condições entre os licitantes;

f) Caso não acolhida a presente impugnação, requer-se o encaminhamento à autoridade superior competente para análise e decisão fundamentada;

Por fim, informa-se que será formalizada representação junto ao Tribunal de Contas competente (TCE), para apuração das ilegalidades e adoção das medidas de controle cabíveis.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba – PR, 06 de julho de 2026.

SPARTAN COMERCIO LTDA.

Rua: Marechal Deodoro nº 450, Bairro: Centro, Sala 304, Curitiba-PR, CEP 80.010-010



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07